



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 86/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 86/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de oficinas culturais (capoeira, ballet, jiu-jitsu e costura criativa).

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a contratação de empresa especializada para execução de oficinas culturais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.
2. O presente procedimento está instruído com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação; c) pesquisas de preços realizadas pela Secretaria solicitante para fins de compor o valor de referência, com a devida comprovação do resultado dessas pesquisas, as quais foram obtidas em consultas a fornecedores especializados e ao *software* Banco de Preços; d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2024; e) termo de referência; f) estudo técnico preliminar; g) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico; h) minuta do edital do certame.
3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.



4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões





relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a contratação de empresa especializada para a realização de oficinas culturais, consoante as especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III.A – DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

13. Inicialmente, é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21,



o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais





vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).

14. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o mapa de gerenciamento de riscos, a previsão de dotação orçamentária, bem como a minuta do edital do certame.

15. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

16. E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente a



sua necessidade, consoante os argumentos acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

No que se refere às oficinas de práticas esportivas visa o desenvolvimento das habilidades técnicas e emocionais junto às crianças e adolescentes considerando que esse público-alvo está suscetível às violações de direitos como desproteção social, trabalho infantil, evasão escolar, gravidez na adolescência, violência intra-familiar, falta de perspectiva para o futuro entre outras expressões da questão social.

Já a oficina de costura criativa ofertada para as mulheres propõe estimular o crescimento pessoal e profissional das mulheres em situação de vulnerabilidade social e pessoal. Buscando desenvolver a criatividade e habilidade, bem como, assegurar um espaço de acolhida na proteção social ampliando o universo informacional garantindo uma formação cidadã.

A contratação dosicineiros é indispensável na continuidade das atividades do Jiu-Jitsu, Capoeira, Ballet e Costura criativa oferecidas pelo CRAS por meio do SCFV. Atualmente atendemos aproximadamente 80 crianças e adolescentes, e aproximadamente 25 mulheres que participam das oficinas promovidas pela rede socioassistencial fortalecendo a convivência familiar e comunitária entre os participantes.

17. Ainda, registra-se que, consoante as informações prestadas pelos referidos Secretários, a presente contratação foi contemplada no plano anual de contratações neste município.

18. Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado





nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação do objeto, requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, declaração de viabilidade, estimativa de quantidades, resultados pretendidos, estimativa de preços, justificativa para o não parcelamento da solução, bem como demonstrativos dos resultados pretendidos. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas



possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifos nossos).

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos



preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

19. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas elencadas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III C – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE





20. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

21. Destaca-se que a participação no presente Pregão Eletrônico NÃO será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte, vez que o valor da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III D – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

22. Nesse tópico, o edital adotou, como critério de julgamento, o “menor preço”, e, como modo de disputa, o “aberto”. Este último mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições do artigo 56, da Lei nº 14.133/21.

III E – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

23. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a



Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

24. Em mesmo sentido a doutrina:

(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

25. *In casu*, há justificativa da Secretaria para o não parcelamento da solução.





III. F – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

26. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 230.336,60 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), valor devidamente justificado através da cotação de preços anexa aos autos.

III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

27. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2024.

III H – DA MINUTA DO EDITAL

28. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à prestação dos serviços e às condições de pagamento.

III I – DA MINUTA DO CONTRATO



29. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;





XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (grifos nossos).



30. Portanto, a minuta do contrato (anexo da minuta do edital) encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

31. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/amp)	No mínimo <u>10 (dez) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.	Extrato do Edital.
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul	(<u>Obra simples de engenharia, consoante declaração</u>)	Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Íntegra do Processo Licitatório.



	<u>firmada</u> <u>pelo</u> <u>Secretário</u> <u>Municipal</u> <u>de Obras</u> <u>Públicas).</u>	Lei Estadual nº 19.581/1 8. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/2 1.	
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentaç ão das propostas e lances.	Art. 2º, I, da Instrução Normativ a nº 156/202 0, do TCE/PR.	Informaçõ es previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.
Diário Oficial do Estado do Paraná (repasse de verba estadual)	<u>10 (dez)</u> <u>dias úteis</u> antes da sessão de apresentaç ão das propostas e	Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2 1	Extrato do edital.





	lances.		
<u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>	<u>10 (dez)</u> <u>dias úteis</u> antes da sessão de apresenta ção das propostas e lances.	Art. 54, da Lei nº 14.133/2 1. Art.60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23 .	Inteiro Teor do Ato Convocatór io e seus anexos.
Jornal Regional de Grande Circulação	<u>10 (dez)</u> <u>dias úteis</u> antes da sessão de apresenta ção das propostas e lances.	Art. 54, § 1º, segunda parte, da Lei nº 14.133/2 1. Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23 .	Extrato do Edital.



IV – CONCLUSÃO:

32. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.

É o parecer.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 86/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

OBJETO: Contratação de oficinas culturais.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a contratação de oficinas culturais, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, no valor total máximo de R\$ 230.336,60 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

